



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.788 - MG
(2015/0134448-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
ES

HERCULES GUERRA
AGRAVADO : PDA-TECH INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA RIBEIRO FREIRE E OUTRO(S)
ELCIO FONSECA REIS
EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. DECRETO MUNICIPAL N. 11.467/03. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

II – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.788 - MG
(2015/0134448-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
HERCULES GUERRA
AGRAVADO : PDA-TECH INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA RIBEIRO FREIRE E OUTRO(S)
ELCIO FONSECA REIS
EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência, por analogia, das Súmulas n. 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, que (fls. 411/412e):

(...) quanto dito o fato de o descumprimento da obrigação acessória tratada nestes autos ser INCONTROVERSA, conforme expressamente consignado no acórdão vergastado, verbis:

"Como bem ressaltado pela sentença *a quo*, verifica-se nos autos que não há controvérsia entre as partes quanto ao encerramento das atividades da autora no Município de Belo Horizonte, tampouco quanto à ausência de notificação da autora ao Cadastro Municipal acerca da alteração.

Desta forma, afirma o réu, ora segundo apelante, que o contribuinte tem a obrigação de atualizar o Cadastro Municipal Mobiliário e comunicar alterações no prazo de 30 dias e que a entrega da Declaração Eletrônica de Serviços e obrigação tributária acessória autônoma, que independe da ocorrência do fato gerador do ISSQN, sendo devidas as cobranças relativas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DES.

Em que pesem os argumentos despendidos pelo segundo apelante, tem-se que razão não lhe assiste. Nos termos do Decreto Municipal nº 11.467/2003, vigente à época dos fatos, a apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços é obrigação pertinente apenas às pessoas jurídicas estabelecidas no Município: (...) "

Esse aspecto, como se infere, além de refugiar inteiramente à análise de direito local, encontra-se devidamente enfrentado nas razões recursais pela Municipalidade, inclusive de modo a evidenciar a violação ao art. 535, II, CPC, ante a ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre o afastamento da obrigação acessória a despeito do quanto disposto nos arts. 113, 115, 122 e 96 do CTN , que disciplinam a matéria. Logo, tornando inaplicável a súm. 284/STF, assim como a súm. 280/STF.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.788 - MG
(2015/0134448-8)**

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADORES : **FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)**
HERCULES GUERRA
AGRAVADO : **PDA-TECH INFORMATICA LTDA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA RIBEIRO FREIRE E OUTRO(S)**
ELCIO FONSECA REIS
EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 403/406e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto inexistente omissão no acórdão recorrido e por incidência da Súmula 280/STF (fls. 365/369e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 375/387e).

Com contraminuta (fls. 390/396e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Inicialmente, não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com transparência e precisão, qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

De outra parte, o Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 269/270e):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo segundo apelante, tem-se que razão não lhe assiste. Nos termos do Decreto Municipal nº 11.467/2003, vigente à época dos fatos, a apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços é obrigação pertinente apenas às pessoas jurídicas estabelecidas no Município:

(...)

No caso concreto, como bem ressaltado pela sentença a quo, é pacífico nos autos que a primeira alteração contratual, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais em 29/03/2004, noticia a transferência da sede social para o Município de Nova Lima, quando passou a atuar sob a denominação social PDA-Tech Informática Ltda. Ainda, nota-se que o documento emitida pela JUCEMG certifica que em 31/10/2013 outra pessoa jurídica - Colori Comercial Ltda ME – passou a se estabelecer no endereço indicado pelo Município de Belo Horizonte. Desta forma, verifica-se que inexistia obrigação do autor de apresentar a DES no período indicado, visto que àquele tempo já não mais era estabelecido no Município de Belo Horizonte, e, portanto, são indevidas as cobranças das referidas penalidades efetuadas pelo réu (destaquei).

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja a Decreto Municipal n. 11.467/2003.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intinem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0134448-8

AgRg no
AREsp 724.788 / MG

Números Origem: 08821057220128130024 10024120882105 10024120882105005

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
HERCULES GUERRA
AGRAVADO : PDA-TECH INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS
EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR
ANA PAULA RIBEIRO FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
HERCULES GUERRA
AGRAVADO : PDA-TECH INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS
EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR
ANA PAULA RIBEIRO FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.